



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 546, DE 1998

REDAÇÃO FINAL

**Amplia o Setor de
Oficinas Sul - SOF-SUL -
da Região Administrativa
do Guará - RA X.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica ampliado o Setor de Oficinas Sul - SOF-Sul - em local previsto na previsto na estrutura do parcelamento fundiário daquela área urbana da Região Administrativa do Guará - RA X.

§ 1° O Poder Executivo elaborará, por meio do órgão competente de sua Administração Pública, memorial descritivo dos limites do Setor de Oficinas Sul - SOF-SUL - incluída a sua ampliação.

§ 2° Os atuais ocupantes da área ampliada do Setor de Oficinas Sul - SOF-SUL - serão cadastrados em 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei, ficando assegurado o direito de serem fixados em terrenos redimensionados, onde regulamentarão suas atividades comerciais, sendo-lhes facultado ainda a fixação de residência em pavimento superior.

Art. 2° A área ampliada fica desafetada, passando a bem dominial, após a realização da audiência pública na forma disposta no art. 51, § 2°, da Lei Orgânica do Distrito Federal, como pré-requisito às demais medidas.

Art. 3° Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de Administração Pública, autorizado a doar com encargos, a área



objeto do artigo anterior à Associação de Apoio à Família, ao Grupo e à Comunidade do Distrito Federal - AFAGO-DF, CNPJ N° 33.523.051/0001-57.

§ 1° Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4°, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2° A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos arts. 1° e 2° da Lei n° 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 4° As alterações de que trata esta Lei Complementar ficam condicionadas à:

I - disponibilidade e capacidade dos equipamentos públicos urbanos e comunitários, bem como do sistema viário e atendimento às condicionantes ambientais;

II - concordância de dois terços da comunidade residente ou proprietária dos imóveis das áreas lindeiras às que serão afetadas pela ampliação definida no art. 1°.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica incumbido de, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei Complementar, proceder por meio dos órgãos competentes, as análises necessárias à comprovação do atendimento das condicionantes previstas neste artigo.

Art. 5° O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos passando a área mencionada na art. 1° desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 6° O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo



instrumento de doação anseia a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 7º A área a ser doada, para efeitos do art. 2º da lei no 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) importância obtida com base no valor do metro quadrado estabelecido pela Lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPTU.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2001.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 31/10/2001)